



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem sido cumpridas todas as formalidades destinadas a considerar quais as autoridades designadas para, no ultramar português, emitir as apostilas previstas no artigo 3.º, alínea 1.ª, da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 6/70:

Inserir disposições relativas ao funcionamento dos serviços de Fazenda e contabilidade do ultramar.

Decreto n.º 7/70:

Autoriza a Empresa do Cobre de Angola, S. A. R. L., a constituir, juntamente com a Société Anonyme du Chrome, uma sociedade, que se denominará Sociedade de Investigações Mineiras, L.ª (Simeira), destinada a continuar a pesquisa de jazigos minerais nas condições estabelecidas no presente decreto.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto n.º 8/70:

Cria no Ministério das Corporações e Previdência Social o Gabinete de Planeamento e define a sua actuação e funcionamento.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 6/70

Sem prejuízo dos trabalhos em curso relativos à reorganização dos serviços de Fazenda e contabilidade do ultramar, mas considerando aspectos pela mesma abrangidos que requerem solução imediata;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Na Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Angola é criada a Repartição da Dívida.

2. A Repartição da Dívida compete, em especial:

- Executar o serviço referente à dívida pública da província;
- Efectuar o expediente relativo à aquisição e venda de acções e obrigações;
- Executar o serviço emergente dos actos preparatórios e subsequentes dos contratos de empréstimo;
- Organizar as contas correntes das diversas operações realizadas na província de conta de quaisquer cofres ou instituições com sede no continente e ilhas adjacentes ou noutras províncias ultramarinas.

Art. 2.º — 1. Na Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Moçambique é criada a Repartição do Orçamento.

2. Incumbe, nomeadamente, à Repartição do Orçamento:

- Executar os trabalhos de preparação do orçamento geral da província;
- Elaborar o mapa anual de avaliação das receitas e coordenar as tabelas de despesa do orçamento geral da província;
- Elaborar o projecto do relatório do orçamento geral da província, promovendo a obtenção dos estudos e elementos necessários;
- Organizar o orçamento geral da província;
- Estudar, informar e coligir todos os processos respeitantes às alterações a introduzir no orçamento geral da província e elaborar, quando autorizados, os projectos de portarias de créditos e reforços;

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, conforme comunicação recebida do Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, foram cumpridas todas as formalidades destinadas a considerar como autoridades designadas para, no ultramar português, emitir as apostilas, previstas no artigo 3.º, alínea 1.ª, da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, as seguintes entidades: em Angola e Moçambique, os governadores-gerais, e, nas outras províncias ultramarinas, os governadores.

Secretaria-Geral do Ministério, 26 de Dezembro de 1969. — O Secretário-Geral, José Luis Archer.

- f) Estudar e informar os processos respeitantes a dúvidas sobre a aplicação, descrição e classificação de verbas orçamentais ou sobre a execução de disposições legais na realização de despesas públicas;
- g) Propor ou informar a distribuição de verbas globais.

Art. 3.º — 1. As funções de inspecção de Fazenda e contabilidade na província de S. Tomé e Príncipe passam a ser exercidas por um director de 3.ª classe do quadro comum de Fazenda do ultramar, nomeado em comissão ordinária de serviço.

2. Sem prejuízo da competência conferida por lei ao chefe provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, incumbem ao inspector de Fazenda funções idênticas às dos inspectores-chefes das Inspecções Provinciais de Fazenda e Contabilidade de Angola e Moçambique, além de outras que forem superiormente determinadas.

3. O inspector depende directamente do chefe provincial, competindo a este propor ao governador da província as inspecções a realizar e sobre elas dar as necessárias instruções e emitir os competentes pareceres.

Art. 4.º Para execução do disposto nos artigos antecedentes é aumentado o quadro comum de Fazenda do ultramar de três lugares de director de 3.ª classe.

Art. 5.º — 1. Nos quadros privativos dos serviços de Fazenda e contabilidade do ultramar é criado o lugar de chefe de secção, com a categoria da letra J do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. O provimento dos lugares de chefe de secção será feito por escolha, entre os primeiro-oficiais com dois anos na categoria.

3. Aos chefes de secção compete o exercício dos seguintes cargos:

- Chefe de secção das direcções provinciais;
- Chefe das secções de contabilidade de Fazenda criadas junto de serviços provinciais;
- Chefe das secções de maior responsabilidade e movimento das repartições provinciais;
- Subchefe das direcções distritais de Fazenda;
- Chefe de secção de contabilidade junto da delegação do Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social em Joanesburgo.

4. O número de lugares de chefe de secção será fixado pelos órgãos legislativos locais.

Art. 6.º — 1. O provimento dos lugares de director de 3.ª classe do quadro comum de Fazenda do ultramar será feito por escolha, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 29 161, de 21 de Novembro de 1938, entre os chefes de secção, secretários de Fazenda de 1.ª classe da província de Angola e primeiros-oficiais da Direcção-Geral de Fazenda do Ministério do Ultramar.

2. Enquanto não forem providos os lugares de chefe de secção, os actuais primeiros-oficiais mantêm o direito à promoção a director de 3.ª classe.

Art. 7.º — 1. Nas direcções e repartições provinciais dos serviços de Fazenda e contabilidade do ultramar são constituídas, para efeitos de apreciação do mérito e qualificação profissional dos candidatos à promoção por escolha para lugares dos quadros privativos, as seguintes comissões:

- Nas províncias de governo-geral: o director provincial, que presidirá, o inspector provincial e o subdirector provincial;
- Nas restantes províncias ultramarinas: o chefe provincial, que presidirá, o seu adjunto e o director de 3.ª classe com funções de inspector.

2. Quando um inspector superior de Fazenda se encontrar em serviço em qualquer província ultramarina, assumirá ele a presidência da respectiva comissão, deixando de fazer dela parte o subdirector provincial ou o vogal inspector.

3. As comissões emitirão parecer tendo em atenção todos os elementos constantes dos processos individuais dos candidatos, nomeadamente as informações anuais, as habilitações profissionais e literárias, o cadastro disciplinar, os louvores, o desempenho de cargos superiores e tudo o mais que revele aptidão para o exercício do cargo, decidindo, a final, o governador da província.

Art. 8.º Os funcionários dos quadros privativos dos serviços de Fazenda e contabilidade do ultramar com dois anos na categoria e classificação de serviço de *Muito bom* poderão ser opositores aos concursos de promoção à categoria imediata.

Art. 9.º Aos secretários de Fazenda do quadro privativo dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Angola são atribuídas as seguintes categorias do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

Secretários de Fazenda de 1.ª classe	J
Secretários de Fazenda de 2.ª classe	L
Secretários de Fazenda de 3.ª classe	O

Art. 10.º Os recebedores dos quadros privativos dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Angola e Moçambique passam a ter direito às seguintes gratificações mensais para falhas:

Recebedores de 1.ª classe dos bairros fiscais de Luanda e de Lourenço Marques e das recebedorias de Fazenda do Lobito e da Beira	1 000\$00
Restantes recebedores de 1.ª classe	750\$00
Recebedores de 2.ª classe	500\$00
Recebedores de 3.ª classe	300\$00
Recebedores praticantes	250\$00

Art. 11.º — 1. Os directores provinciais dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Angola e Moçambique poderão escolher entre o pessoal dos respectivos quadros privativos um funcionário de categoria não inferior a segundo-oficial para lhes servir de secretário.

2. O secretário terá direito a uma gratificação especial mensal de 750\$.

Art. 12.º Os agentes providos interinamente nos lugares de despachante, caixeiro-despachante, fiel de depósito e auxiliar de administração do quadro do pessoal contratado dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Angola com mais de três anos de serviço contínuo nesses lugares, boas informações de serviço e ausência de castigos disciplinares e de condenações penais poderão obter o provimento efectivo nos respectivos lugares, se o requererem dentro do prazo de trinta dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 13.º — 1. Aos inspectores contabilistas e aos inspectores de Fazenda das Inspecções Provinciais de Fazenda e Contabilidade de Angola e Moçambique é atribuída a categoria da letra H do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. Os inspectores-chefes contabilistas e os inspectores contabilistas transitam, respectivamente, para as categorias das letras E e F do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino ao fim de dez anos de bom e efectivo serviço no quadro inspectivo contabilista.

Art. 14.º — 1. Os lugares de inspector de Fazenda das Inspecções Provinciais de Fazenda e Contabilidade de Angola e Moçambique serão exercidos, em comissão

ordinária de serviço, por secretários de Fazenda de 1.ª classe e chefes de secção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade das mesmas províncias.

2. Os actuais primeiros-officiais nomeados em comissão ordinária de serviço inspectores de Fazenda transitam para chefes de secção dos quadros privativos dos Serviços de Fazenda e Contabilidade das respectivas províncias, continuando, porém, no exercício das suas comissões, independentemente de nova nomeação, visto e posse.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 6 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 7/70

Os trabalhos de pesquisa mineira que a Empresa do Cobre de Angola efectuou no Norte da província ao abrigo do contrato celebrado com o Governo em 6 de Fevereiro de 1945 evidenciaram ocorrências minerais cujo reconhecimento importa prosseguir urgentemente para valorização da região e fomento da sua indústria extractiva.

A continuação de tais trabalhos e a eventual montagem das explorações, a beneficiação dos minérios extraídos e a metalurgia do cobre, são operações que exigem grandes investimentos, apoio técnico especializado e as correspondentes garantias de financiamento e comerciais.

Por estas razões, a Empresa do Cobre de Angola vem procedendo, há alguns anos, a negociações com a finalidade de se associar com entidade capaz de prestar a necessária colaboração ao prosseguimento dos projectos para valorização mineira dos jazigos descobertos.

Tendo a Empresa chegado a acordo com a Société Anonyme du Chrome, sociedade suíça, com sede em Lausana, sobre as condições em que tal colaboração se deveria processar, acordo este que é objecto das disposições deste decreto e mereceu aprovação do Governo;

Considerando o interesse que terá para a província de Angola o rápido prosseguimento e a intensificação dos trabalhos mineiros naquela área;

Ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a Empresa do Cobre de Angola, S. A. R. L., a constituir, juntamente com a Société Anonyme du Chrome, uma sociedade, que se denominará Sociedade de Investigações Mineiras, L.ª (Simeira), destinada a continuar a pesquisa de jazigos minerais, a seguir designada sociedade pesquisadora, nas condições dos números seguintes.

2. A área que é objecto da autorização referida no número anterior é a parte do manifesto mineiro Maquela do Zombo-Pacheche, provisoriamente demarcado pela Empresa do Cobre de Angola, como consta do n.º 15 do aviso publicado no *Boletim Oficial de Angola*, 2.ª série, n.º 28, de 13 de Julho de 1960, compreendida entre os paralelos 6º 10' 00" e 6º 15' 00" de latitude sul, situando-se o ponto de partida do referido manifesto sobre o marco

do Mavoio, cujas coordenadas aproximadas são 6º 13' 02" de latitude sul e 15º 02' 37" de longitude este de Greenwich.

3. A sociedade pesquisadora terá como único objecto continuar as pesquisas dentro da área referida no número anterior e deverá estar constituída e apresentar os seus estatutos e planos de pesquisa para aprovação do Governo dentro de noventa dias, contados a partir da publicação deste decreto no *Diário do Governo*.

4. A Empresa do Cobre de Angola e a Société Anonyme du Chrome ficam obrigadas a facultar à sociedade pesquisadora os fundos e facilidades operacionais necessários à efectivação do programa de pesquisas aprovado, encargo que distribuirão entre si pela forma que tenham por mais conveniente.

5. O governador-geral de Angola poderá nomear um representante especial junto da sociedade pesquisadora, em Angola, o qual poderá tomar conhecimento directo de quaisquer elementos técnicos ou administrativos que considerar necessários para a fiscalização de que for incumbido, actuando sempre em estreita ligação com os Serviços de Geologia e Minas provinciais e de acordo com as instruções que lhe forem transmitidas pelo governador-geral.

6. As pesquisas deverão ser efectuadas de harmonia com o plano aprovado pelo Governo e estar concluídas no prazo de três anos, contados a partir da data da comunicação oficial da aprovação do plano, e, com tais trabalhos, deverá ser gasta com vencimentos e salários pagos na província e em material que nela tenha entrado para a realização dos fins da sociedade a importância anual mínima de 4000 contos.

7. A requerimento fundamentado da sociedade pesquisadora, poderá ser prorrogado pelo Governo, por mais dois anos, ano a ano, o prazo de pesquisas referido no número anterior ou ser autorizada a sua conclusão mesmo antes de gasta a importância referida, caso os trabalhos efectuados tenham já definido reservas que permitam iniciar a exploração económica dos jazigos.

8. Não serão consideradas faltas às obrigações contidas no n.º 6 deste artigo o não cumprimento destas, no todo ou em parte, devido a caso fortuito ou de força maior.

9. Em caso de não cumprimento de tais obrigações por razões imputáveis à sociedade pesquisadora poderá o Governo, se o desejar, anular todos os direitos mineiros da Empresa do Cobre de Angola dentro da área referida no n.º 2 deste artigo.

10. A sociedade pesquisadora gozará das isenções e facilidades previstas nos artigos 16.º e 18.º, observando-se o estabelecido no artigo 17.º deste decreto, na parte correspondente à sua natureza e aplicável ao seu objecto social.

Art. 2.º — 1. No caso de os trabalhos de pesquisa a que se refere o artigo anterior terem evidenciado a existência de ocorrências minerais susceptíveis de exploração económica, como tais reconhecidas pelo Governo, ficam a Empresa do Cobre de Angola e a Société Anonyme du Chrome obrigadas a transformar a sociedade pesquisadora em sociedade exploradora, para a qual se considerarão transferidos todos os direitos mineiros que a Empresa do Cobre de Angola detém, respeitantes à área referida no n.º 2 do artigo 1.º deste diploma.

2. No caso de constituição da sociedade exploradora, procederão os Serviços de Geologia e Minas provinciais à demarcação definitiva dos jazigos descobertos e serão passados os respectivos títulos de concessão.

3. A transformação a que se refere o n.º 1 deverá operar-se o mais tardar dentro de sessenta dias após ter-